

INFORMAÇÃO N. 0698596/DEC

Para: DGCE

Trata o presente SEI de Ofício GP/DL/1321/2025 da Assembleia Legislativa do Estado solicitando manifestação da Corte de Contas sobre o projeto de Lei n. 231/2025 que institui o Programa de Saneamento Catarinense.

Ressalva-se, inicialmente, que a manifestação sobre projeto de lei em tramitação no parlamento é competência típica das Comissões e dos Deputados que o integram. Assim, a manifestação do Tribunal de Contas não deve adentrar no conteúdo político da norma, limitando-se a alertar sobre potenciais discrepâncias e conflitos com outras normas então vigentes.

Nesse sentido, passa-se a discorrer sobre pontos de atenção a serem observados no Projeto de Lei n. 231/2025 em tramitação na Assembleia Legislativa Catarinense a título de contribuição à análise dos parlamentares e comissões da ALESC.

Observa-se, inicialmente, que o PL cria e define parâmetros de um programa com o objetivo de fomentar a universalização do atendimento dos serviços públicos de saneamento mediante aporte de recursos estaduais aos municípios que cumprirem as exigências definidas na proposta.

Sendo essa a delimitação de escopo do projeto, não serão analisadas a conveniência e oportunidade de promover a regionalização nos termos do art. 3º, VI, c/c art. 49, XIV, da Lei n. 11.455/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Tratando-se de projeto de programa que, em síntese, define critérios para custeio financeiro pelo Estado de ações de ampliação dos serviços de saneamento, considera-se que é afeto à competência estadual definir os critérios que julga necessários para tornar um município elegível ao programa.

A definição de tais critérios encontra-se na esfera de decisão política do Estado e submete-se legitimamente ao crivo do Poder Legislativo.

Único ponto merecedor de atenção é o potencial conflito do art. 2º, §2º, III, e art. 3º do PL em análise com a legislação vigente sobre saneamento:

Art. 2º A alocação de recursos públicos e os financiamentos, oriundos do Estado de Santa Catarina ou geridos por órgãos ou entidades estaduais, deverão observar as diretrizes e objetivos estabelecidos no Marco Legal do Saneamento.

[...]

§ 2º A adesão ao Programa Catarinense de Saneamento implica aquiescência formal do Município, a obrigatoriedade de atendimento, além da observância aos seguintes critérios e requisitos:

[...]

III – realizar a rescisão amigável e antecipada dos contratos vigentes com a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), assegurando a continuidade da prestação do serviço pela empresa até a adjudicação do contrato futuro com o vencedor do certame, nos termos desta Lei;

Art. 3º A rescisão antecipada entre o ente municipal e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) será condicionada à quitação integral das obrigações assumidas entre as partes, utilizando-se, para esse fim, o valor da outorga futura, do qual caberá à CASAN um percentual como indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, realizados para garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

§ 1º A indenização será realizada nos seguintes percentuais e condições:

I – nos contratos vencidos e ainda em operação, ou com prazo máximo de vencimento até 2026, a divisão do valor da outorga será de 5% para a CASAN;

II – nos contratos com prazo de vencimento entre os anos de 2027 e 2033, caberá à CASAN o percentual de 10% (sessenta por cento) do valor da outorga.

III – nos contratos com prazo de vencimento a partir do ano de 2034, caberá à CASAN um percentual de 15% (setenta por cento) do valor da outorga. § 2º A indenização de que trata este artigo somente será devida à CASAN nos casos em que a empresa seja a atual prestadora dos serviços de saneamento básico.

Os dispositivos mencionados referem-se a: a) rescisão antecipada dos contratos ou instrumentos congêneres vigentes com a Companhia Catarinense de Água e Saneamento (CASAN) com a continuidade da prestação de serviço pela mencionada estatal até que outra entidade assuma a prestação; e b) definição dos percentuais de indenização à CASAN com base no valor de outorga recebido dos novos concessionários e no prazo de vencimentos dos contratos ou instrumentos congêneres entre municípios e CASAN.

Quanto ao item “a”, a rescisão antecipada com a CASAN e a posterior continuidade da prestação pela mesma estatal implica na prestação do serviço de saneamento sem amparo em instrumento contratual que regule as condições de prestação do serviço. Tal situação gera um risco jurídico relevante para o serviço de saneamento, principalmente se considerarmos que um processo de concessão possui complexidade que pode demandar tempo considerável para sua conclusão, estendendo uma prestação de serviço precária por ausência de contrato entre o município (titular do serviço) e a CASAN.

O art. 10, §3º, da Lei 11.455/2007, estabelece que “os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual.” Após o fim de tais contratos ou instrumentos semelhantes, “a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular [município] depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.”

Assim, observa-se que a CASAN pode prestar os serviços de saneamento aos municípios com os quais tem contrato ou outro ajuste até o termo final destes e, a partir de então, o serviço deve ser assumido pelo município, prestados por entidade integrante de administração indireta do município ou contratado junto a terceiros por meio de concessão pública. Não há possibilidade jurídica de continuidade de

prestação de serviços pela CASAN após o termo dos contratos ou similares vigentes. Apressar a rescisão anteciparia a transferência da prestação ao município ou a terceiro por ele contratado, sendo inviável a continuidade da prestação pela CASAN sem amparo em contrato ou instrumento congêneres.

Quanto ao item "b", a indenização cabível à CASAN ao final da prestação do serviço de saneamento aos municípios não pode ser definida em percentuais sobre o valor de outorga a ser recebido do futuro concessionário ou em função do prazo de encerramento da prestação como prevê o PL.

O art. 10-A da Lei 11.455/2007 define em seu inciso III que os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter "metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato" além das demais cláusulas previstas na lei de concessões públicas (Lei n. 8.987/1995).

Parece-nos claro que o marco legal do serviço de saneamento vigente no Brasil define a necessidade de indenizar o prestador anterior do serviço pelos investimentos feitos e ainda não amortizados. Tal disciplina é incompatível com a definição de percentuais sobre o valor de outorga em função do prazo de vigência dos contratos ou instrumentos similares previstos no PL.

A correta aplicação da prescrição legal impõe que ao final da relação entre município e prestador, a indenização seja feita com fundamento nos valores dos investimentos realizados e ainda não indenizados. Os parâmetros de definição dos investimentos indenizáveis e das taxas e metodologias de amortização devem obedecer à regulação do mercado em questão (atenção especial às normas emitidas pela agência reguladora competente, a exemplo da Norma de Referência n. 3 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA) e às cláusulas contratuais pactuadas entre município e CASAN.

Ademais, há o receio de que a rescisão amigável antecipe obrigações financeiras da CASAN, em razão de eventual vencimento antecipado de parcelas de empréstimos garantidos pelos contratos de concessão. Tal situação pode comprometer de forma significativa as finanças da companhia e, conseqüentemente, gerar passivos para o governo do Estado de Santa Catarina.

A adesão do município ao programa objeto do PL está condicionada à manifestação de interesse do município e ao aceite do estado. A CASAN está completamente excluída do processo decisório que impactará significativamente nas suas finanças ao definir o valor indenizável por seus investimentos.

Assim, entende-se que a indenização à CASAN por ocasião do encerramento da sua prestação de serviço de saneamento aos municípios não pode ser arbitrada de forma diversa daquela prescrita pela Lei n. 11.455/2007, das normas da agência reguladora competente e das cláusulas contratuais que regem a relação entre estatal e municípios.

Sendo o que tínhamos a destacar sobre o PL em análise, encaminha-se o presente SEI à DGCE para ciência e providências que considerar cabíveis.

Florianópolis, 22 de agosto de 2025.

MAXIMILIANO MAZERA
Auditor Fiscal de Controle Externo
Diretor da DEC



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Mazera, Diretor**, em 22/08/2025, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0698596** e o código CRC **50B9BD0B**.